

## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

# COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 125/2017 PROJETO DE LEI Nº 126/2017 PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

### I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus, que "Altera a Lei nº 2.985, de 4 de Junho de 2014, que Dispõe sobre a proibição de jogar lixo em vias e logradouros públicos no Município de Hortolândia."

Consta da justificativa, o seguinte:

"O presente projeto de lei, tem por finalidade incluir o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 2.985, de 4 de Junho de 2014, com intuito de ampliar as possibilidades de punir os infratores que descartam lixo em vias públicas.

O descarte inadequado de lixo em vias públicas é um problema sério e que causa inúmeras consequências para sociedade e para o meio ambiente, pois além da poluição e mau cheiro os danos ambientais podem causar a contaminação do lençol freático e desencadear uma série de problemas de saúde à população.

Desde a promulgação dessa lei e as campanhas de conscientizações realizadas nas comunidades, a cidade está mais limpa e organizada, mas infelizmente algumas pessoas continuam jogando lixo nas ruas e nem sempre a fiscalização consegue autuar os infratores.

Tendo em vista as denúncias recebidas diariamente com informações e registros de imagens obtidas por dispositivos móveis, de pessoas que descartam lixo nas ruas e considerando a impossibilidade de punir esses infratores por não haver previsão legal a esse respeito.

Proponho essa alteração, como forma de ampliar a possibilidade de punição aos cidadãos que insistem em descumprir a lei e prejudicam a sociedade e o meio ambiente em que vivem.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação."

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das doutas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e nenhuma emenda parlamentar foi apresentada.

### II - RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

O Projeto de Decreto de Legislativo em questão, de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus, que "Altera a Lei nº 2.985, de 4 de Junho de 2014, que Dispõe sobre a proibição de jogar lixo em vias e logradouros públicos no Município de Hortolândia, estabelecendo que as imagens fotográficas ou filmagens feitas por câmeras de segurança ou por dispositivos



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

eletrônicos servirão como prova para identificação e autuação do infrator, que descartam lixo em vias públicas.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais:
- II prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município. Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as

matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o presente projeto, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2017.

PRESIDENTE/RELATOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

# III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 125/2017 PROJETO DE LEI Nº 126/2017 PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus, que Altera a Lei nº 2.985, de 4 de Junho de 2014, que Dispõe sobre a proibição de jogar lixo em vias e logradouros públicos no Município de Hortolândia, estabelecendo que as imagens fotográficas ou filmagens feitas por câmeras de segurança ou por dispositivos eletrônicos servirão como prova para identificação e autuação do infrator, que descartam lixo em vias públicas.

É o resumo necessário:

Diante do teor da justificativa supramencionada que acompanha e embasa a presente propositura e do relatório apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2017.

DANIEL LARANJEIRA)

VICE-PRESIDENTE

EDUARIO LIPPAUS MEMBRO VERKADOR

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE

MEMBRØ/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão — CLODOALDO SANTOS DA SILVA, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

CLODOALDO SANTOS DA SILVA PRESIDENTE